



Servidores de Suzano

Desde 1989

SSPMS - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Suzano

SEDE - Avenida Armando Salles de Oliveira, 555, Centro, Suzano/SP. Telefone (11) 4744.8490 - Site: www.sservidores.org.br



Suzano, 18 de julho de 2023.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SUZANO

Sr. Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi

Ofício nº 104/2023

Referência- Lei Complementar n. 173/2020

Prezado Sr. Prefeito.

O SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANO, por seu presidente e representante legal, vem expor e requerer o seguinte:

Conforme é de seu conhecimento, a Lei Complementar nº 173/2020 foi editada com o objetivo de instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento da despesas públicas, especialmente as relacionadas à folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Nesse ponto, a referida lei complementar criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia. É o caso, por exemplo, da restrição ao aumento da remuneração dos agentes públicos, a alteração de estrutura de carreira, a admissão ou contratação de pessoal, a majoração de vantagens ou auxílios, a contagem de tempo como período aquisitivo para a concessão de adicionais por tempo de serviço e licença-prêmio, entre outros.

flh

Renato Swensson Neto
Secretário Jurídico

25/07/2023



Servidores de Suzano Desde 1989

SSPMS - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Suzano

SEDE - Avenida Armando Salles de Oliveira, 555, Centro, Suzano/SP. Telefone (11) 4744.8490 - Site: www.sservidores.org.br



Não obstante a constitucionalidade da referida lei esteja sendo discutida em diversas ações inconstitucionalidade, das quais se destaca, pela evolução de sua tramitação, a ADI 6.447-DF, muitos processo já vem demonstrando a tendência de não mais subsistir os efeitos desta lei, principalmente em relação à continuidade dos processos de progressão funcional dos servidores públicos, tendo em vista que a manutenção desta regra contraria nos estatutos dos servidores públicos, pois retirou direitos.

Passados vários meses de sua edição e com o fim da pandemia, hoje podemos assegurar que os efeitos da supressão da contagem do prazo de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, trouxe aos servidores perdas gigantescas, pois lhes foi retirado o direito de contagem do prazo para efeitos de adquirir benefícios e gratificações regradas em seus estatuto.

Muito se discutiu e ainda se discute acerca dos efeitos de mencionada Lei Complementar n. 173/2020, principalmente quanto a validade em razão de ser eminentemente de caráter financeiro e não funcional, o que contraria claramente os estatutos dos servidores públicos ao retirar destes direitos lá consagrados.

Foi neste sentido que recentemente o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através de seu Conselheiro Renato Martins Costa, exarou parecer no sentido de restabelecer a contagem de tempo para todos os efeitos legais, considerando para isso as gratificações e benefícios previstos em legislação própria dos servidores.

Vejamos o acordão:

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 12/07/2023 - ITENS 20
e 21

CONSULTA TC-006395.989.23-9

Consulente: Prefeitura Municipal de Irapuã.



Servidores de Suzano Desde 1989

SSPMS - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Suzano

SEDE - Avenida Armando Salles de Oliveira, 555, Centro, Suzano/SP. Telefone (11) 4744.8490 • Site: www.sservidores.org.br

Assunto: Consulta acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive com consequência financeira.

Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

CONSULTA TC-006449.989.23-5

Consulente: Prefeitura Municipal de Sales.

Assunto: Consulta acerca da contagem de tempo de serviço prestado durante o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020, para todos os efeitos administrativos, inclusive com consequência financeira.

Advogado: Willians Kester Millan (OAB/SP nº 309.947).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONSULTAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE COMBATE AO CORONAVIRUS. GASTO PÚBLICO. DESPESAS COM PESSOAL. PRECEITOS QUE RESTRINGEM A GERAÇÃO E O AUMENTO DA DESPESA. NORMA CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RATIFICADA PELO E. STF. CONTROLE QUE IGUALMENTE REVELOU A NATUREZA DE DIREITO FINANCEIRO DA NORMA. CARACTERÍSTICA JURÍDICA QUE LIMITA SEUS EFEITOS À ESFERA DAS FINANÇAS PÚBLICAS. DISPOSIÇÕES QUE, POR ISSO, NÃO SÃO IDÔNEAS PARA RESTRINGIR OU MODIFICAR O REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRESERVAÇÃO DE DIREITOS ASSENTADOS NOS RESPECTIVOS ESTATUTOS. AVERBAÇÃO DE VANTAGENS E ADICIONAIS AUFERIDOS NO PERÍDO DE EXCEÇÃO DA NORMA. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO FINANCEIRA QUE, CONTUDO, DEVE EM PRINCÍPIO



Servidores de Suzano

Desde 1989

SSPMS - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Suzano

SEDE - Avenida Armando Salles de Oliveira, 555, Centro, Suzano/SP. Telefone (11) 4744.8490 - Site: www.sservidores.org.br



OPERAR EFEITOS SOMENTE A PARTIR DE 1º/1/2022. PARECER QUE CONHECE DAS CONSULTAS E RESPONDE AOS INTERESSADOS SOBRE OS QUESITOS FORMULADOS: 1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/20 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF. Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a



Servidores de Suzano

Desde 1989

SSPMS - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Suzano

SEDE - Avenida Armando Salles de Oliveira, 555, Centro, Suzano/SP. Telefone (11) 4744.8490 • Site: www.sservidores.org.br



partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Entende o D. Conselheiro do TCESP que a LC 173/2020, por ter origem financeira, não pode causar perdas a direitos consagrados nos Estatutos dos servidores públicos, seja de qualquer esfera da federação, servindo-lhes, assim, de vetor de eficácia. Ou seja, refere-se ao conjunto de direitos e obrigações, no que se incluem, naturalmente, as vantagens pessoais e repercussões financeiras decorrentes do tempo de Serviço Público prestado, que integram a esfera jurídica de cada Servidor Público (“lato sensu”) e, nessa dimensão do fenômeno jurídico, constituem elementos da relação jurídica que se forma e é conduzida pelo Regime de Direito Estatutário, intangíveis, portanto, pela norma de Direito Financeiro.

Salientamos o trecho do acórdão relatado com a seguinte conclusão:

“Assim, o momento, quero crer, permite concluir que a contagem do tempo de Serviço Público prestado no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para além dos efeitos de ordem previdenciária, podem, enquanto suporte fático descrito em Estatuto de Direitos, ser implantados e averbados, ainda que sem repercussões financeiras que retrocedam à data do aperfeiçoamento do adicional, se, evidentemente, anterior ao referido termo final do período de exceção.”

Discordamos apenas com a conclusão acima quanto ao fato de não poder gerar efeitos financeiros pretéritos, pois, dentro do princípio de que o assessorio acompanha o principal, ao restabelecermos o tempo de serviço correspondente a 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, não há como deixarmos que tais efeitos sejam apenas parciais, pois de nada adiantaria contarmos o este tempo sem podermos aplicar a ele todos os benefícios decorrentes e previstos no Estatuto do Servidor Público deste Município.



Servidores de Suzano

Desde 1989

SSPMS - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Suzano

SEDE - Avenida Armando Salles de Oliveira, 555, Centro, Suzano/SP. Telefone (11) 4744.8490 - Site: www.sservidores.org.br



Desta forma, ao dizermos que a LC 173/2020 teve condão financeira, excluindo os efeitos trazidos aos servidores públicos, estamos simplesmente constatando que o servidor não pode suportar qualquer perda ou prejuízo em razão de uma lei que não tinha como competência suprimir direitos laborais.

Por outro aspecto, com a edição da LC 191/2022, que alterou o § 8º da LC 173/2020, tornando-o mais flexível pois excluiu os efeitos da não contagem de tempo de serviço para fins de adicionais, para os Servidores Públicos Civis e Militares da Área da Saúde e da Segurança Pública, nada mais fez o legislador que introduzir grave fator de discriminação ao passo que diferenciou um servidor de outro.

Tal fato feriu princípios constitucionais elementares, como o da isonomia, pois diferenciou servidores pela sua categoria, devolvendo os direitos para uns e mantendo a exclusão para outros.

Por fim não podemos esquecer que o servidor público municipal manteve íntegra sua atividade laboral nesse interregno de validade da legislação extraordinária, correndo todos os riscos inerentes de uma doença que até então era desconhecida e sem medicamentos ou vacinas que pudessem protegê-lo.

Assim, para concluir, passo a colar trecho final do Parecer do TCESP, que assim diz:

“1) Considerando que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 é uma norma de direito financeiro, excepcional e de vigência temporária, segundo o Supremo Tribunal Federal, editada com a finalidade específica de disciplinar situação especial decorrente da pandemia da COVID 19, é possível a contagem do tempo de serviço prestado, no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 após o decurso deste lapso temporal, para todos os efeitos administrativos, com fundamento no regime jurídico do servidor público estadual ou municipal?

efh



Servidores de Suzano

Desde 1989

SSPMS - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Suzano

SEDE - Avenida Armando Salles de Oliveira, 555, Centro, Suzano/SP. Telefone (11) 4744.8490 • Site: www.sservidores.org.br

RESPOSTA: Sim, é possível. A contagem do tempo de serviço prestado durante o período excepcional (a partir de 28/5/2020, data da publicação da lei) é medida que deflui da norma, dada a sua natureza jurídica de Direito Financeiro, conforme decidido pelo Excelso STF. Assegura-se ao Servidor a averbação do mesmo tempo para fins Estatutários, inclusive de adicionais e outras vantagens ligadas ao tempo de serviço público, de acordo, portanto, com o quanto preceitua o regime jurídico consolidado em seu respectivo Estatuto;

2) Passado o período vedado na norma, a contagem do tempo de serviço prestado durante o período extraordinário da pandemia pode gerar consequência financeira, nos limites das regras previstas nos Estatutos dos Servidores?

RESPOSTA: Sim. Porém, assumida a Lei Complementar nº 173/2020 como norma geral de Direito Financeiro, bem assim tendo em conta os limites preceituados na Lei de Responsabilidade Fiscal, assegura-se a referida contagem com efeitos integrais (administrativos/estatutários e financeiros/patrimoniais) somente a partir do termo final do período excepcional, i.e, 1º/1/2022, vedado qualquer efeito financeiro que incida sobre o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Esse o VOTO que submeto a Vossas Excelências, propondo efeitos de Pré-julgado à decisão a ser exarada, com a necessária e ampla divulgação a nossos jurisdicionados.”

Diante deste contexto Sr. Prefeito, esta entidade sindical vem a presença de V. Senhoria para requerer seja determinada a contagem de tempo correspondente ao período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, com todos os efeitos que este tempo proporciona e previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal,



Servidores de Suzano

Desde 1989

SSPMS - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e Prefeitura Municipal de Suzano

SEDE - Avenida Armando Salles de Oliveira, 555, Centro, Suzano/SP. Telefone (11) 4744.8490 - Site: www.sservidores.org.br



tanto para efeitos previdenciários como para efeitos financeiros, com o pagamento retroativo dos benéficos, gratificações e vantagens estabelecidas em lei.

Sem mais, atenciosamente,


Claudio Aparecido dos Santos

Presidente SSPMS